



FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Fontes são fatos jurídicos criadores de normas. Fontes é a forma pela qual o direito se revela. As fontes podem ser: materiais ou formais.

Fontes Materiais ou Reais – são *fatos geradores da obrigação tributária*. São os suportes fáticos das imposições tributárias (O cenário político, o patrimônio, a renda, os serviços, transferências, movimentações financeiras, etc.), que, após definidos em lei como suficientes ao nascimento da obrigação tributária, passam a se constituir em fatos tributáveis. Fazem nascer a relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte quando verificada sua ocorrência no mundo fenomênico. Ex: Os produtos industrializados, as operações de crédito e etc.

Fontes Formais – As fontes formais do Direito Tributário são as normas jurídicas consideradas em seu sentido amplo, são os atos normativos pelos quais o Direito cria corpo e nasce para o mundo jurídico.

Fontes Formais do Direito Tributário	Normas Constitucionais	Leis Delegadas
	Emendas Constitucionais	Medidas Provisórias
	Leis Complementares	Resoluções do Senado
	Tratados e Convenções Internacionais	Decretos Legislativos
	Leis Ordinárias	

Normas Constitucionais - A Constituição Federal contém princípios reguladores de todo o Sistema Tributário Nacional. Não cria tributos, mas estabelece a competência tributária.

Emendas Constitucionais – Modificam a Constituição, diz o artigo 60 que a Constituição pode ser emendada, devendo sê-la em dois turnos de votação e considerando-se aprovada a proposta que obtiver, em ambos 3/5 dos votos do Congresso Nacional (Câmara e Senado).

Leis Complementares –é a espécie normativa utilizada nas matérias expressamente previstas na Constituição Federal. As hipóteses de



regulamentação da Constituição por meio de lei complementar foram taxativamente previstas na Constituição Federal. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta de seus membros (art. 69 da CF). Maioria absoluta refere-se aos membros integrantes da casa.

Tratados e Convenções Internacionais - São importantes no comércio exterior e para evitar a dupla tributação (nos dois países) do I.R. Nasce de um ato do Chefe de Estado, aprovado pelo Congresso Nacional, artigo 98 C.F.

Leis Ordinárias – é a espécie normativa utilizada nas matérias em que não cabe lei complementar, decreto legislativo e resolução. Assim, o campo material das leis ordinárias é residual. São elaboradas pelo Poder Legislativo e aprovadas pelo Executivo. São elas que criam, aumentam, diminuem ou extinguem os tributos. A lei ordinária será aprovada por maioria simples (relativa) de seus membros.

Leis Delegadas – é um ato normativo elaborado pelo Presidente da República com a autorização do Congresso Nacional, para casos de relevância e urgência, quando a produção de uma lei ordinária levaria muito tempo para dar uma resposta à situação. O Presidente solicita a autorização, e o congresso, julgando adequado o período, fixa os limites da lei delegada. Depois de criada a lei pelo Presidente, ela é remetida ao congresso para avaliação e aprovação. Considerando que os limites foram respeitados e que a lei é conveniente, o congresso a aprova, contudo essa norma entra no sistema jurídico na qualidade de lei ordinária. As leis delegadas não admitem emendas. É uma espécie de permissão feita ao executivo para legislar sobre assuntos específicos.

São elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional, artigo 68 C.F.

Medidas Provisórias - é adotada pelo Presidente da República, embora tenha força de lei, não é verdadeiramente uma espécie normativa , visto que não existiu processo legislativo prévio à sua formação. Somente em casos de relevância e urgência é que o chefe



do Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, devendo submetê-las, posteriormente, ao Congresso Nacional. As medidas provisórias vigorarão por 60 dias, prorrogáveis por mais 60. após este prazo, se o Congresso Nacional não aprová-la, convertendo-a em lei, a medida provisória perderá sua eficácia.

Decretos Legislativos – Decreto Legislativo é a espécie normativa utilizada nas hipóteses de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF). As regras sobre seu procedimento estão previstas no regimento interno. No campo tributário, têm maior relevância os decretos legislativos que ratificam tratados e convenções internacionais. São elaboradas pelo Legislativo e dispensa sanção presidencial, artigo 48 C.F.

Resoluções do Senado – No campo tributário, têm maior relevância as resoluções editadas pelo Senado Federal, que estipulam as alíquotas mínimas e máximas de alguns impostos. Ex: “Resolução do Senado Federal de iniciativa do Presidente da República ou de 1/3 dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis as operações e prestações interestaduais (ICMS) e de exportação” (art 155, IV da CF).

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Competência Tributária é o limite do poder fiscal para legislar e cobrar tributos. A C.F. relacionou nominalmente quais os impostos que podem ser instituídos ou cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para os Estados e Municípios essa relação é taxativa, cabendo somente à União a competência residual para instituir e cobrar novos impostos, não previstos na C.F. (artigo 154,I.). A competência tributária abrange o poder de legislar, fiscalizar e arrecadar tributos. Somente a lei pode instituir ou extinguir tributos. Existem três modalidades de competência tributária:

Privativa – é a competência para criar impostos, atribuída com exclusividade a um ente político, como por exemplo: o II é de



competência exclusiva da União; o ICMS é de competência exclusiva dos Estados.

Residual – A União poderá instituir, por meio de lei complementar, outros impostos (sobre situações novas, ainda não previstas), desde que não-cumulativos e não que tenham fato gerador ou base de cálculo própria dos impostos discriminados na Constituição (art. 154, I da CF). Poderá instituir também, outras contribuições sociais, visando a expandir a seguridade social, observado o art. 154, I da CF (art. 195, §4º da CF).

Comum – é a competência (referente às taxas e contribuições de melhoria) atribuída a todos os entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumulativa – Compete ao Distrito Federal os impostos estaduais e municipais (art. 32 da CF).

Competência Tributária			
1. Privativas	1.1. Impostos	1.1.1. Municipal	ISS
			IPTU
			ITBI (Inter-vivos)
		1.1.2. Estadual	ICMS
			IPVA
			ITBI (Causa-mortis)
			Adicional IR
		1.1.3. União	IR
			II
			IEX
IPI			
IOF			
ITR			
	Grandes Fortunas		
	1.2. Contribuições Especiais	União	Art. 148 e 149 (ex. CPMF)
2. Comum	2.1 União	Taxas e Contribuição	
	2.2 Estados		



	2.3 Distrito Federal	de Melhorias
	2.4 Municípios	
3.Residual	3.1.Somente União	Art. 154 (Impostos novos)
4.Cumulativa	4.1.DF	(Art. 147) acumula impostos municipais